



**INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992**

Dispõe sobre o cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

A **PRESIDENTE INTERINA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no parágrafo 6º do art. 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU :**

Art. 1º O cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 07.12.76 somente será efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários se:

I - previamente aprovada deliberação neste sentido pelos acionistas representantes de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital da Companhia Aberta, com ou sem direito a voto, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim;

II - acionistas minoritários, titulares, na data da Assembléia Geral, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das ações em circulação no mercado, vierem a aceitar oferta pública de aquisição a ser feita pelo acionista controlador, ou concordarem expressamente com o cancelamento do registro, ou ainda, não se manifestarem em relação ao cancelamento;

III - acionistas minoritários, em número superior a 100 (cem), na data da Assembléia Geral, e possuidores de mais de 5% (cinco por cento) das ações em circulação no mercado também na data da referida Assembléia Geral, não se opuserem expressamente ao cancelamento do registro. Para efeito do cálculo do número de acionistas aqui previsto, as ações de propriedade de Fundos de Investimento serão consideradas como pertencentes a um número de acionistas proporcional ao número de participantes do Fundo, na razão de 1 (um) acionista para cada 1.000 (um mil) participantes do Fundo, até o limite máximo de 50 (cinquenta) acionistas por fundo.

Parágrafo único. Verificada a inexistência do quorum previsto no inciso I deste artigo, a Assembléia Geral poderá instalar-se com qualquer número, em terceira convocação, e a deliberação será tomada por maioria absoluta de votos desde que previamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que tal autorização deverá constar do Edital de Convocação e, será ou não, concedida desde que as 3 (três) últimas Assembléias Gerais Ordinárias tenham se realizado sem a presença de acionistas detentores de, pelo menos, a metade das ações sem direito a voto.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - acionistas minoritários, os titulares de ações em circulação no mercado;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

II - ações em circulação no mercado, todas as ações do capital da Companhia, menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores e conselheiros e as em tesouraria;

III - acionista controlador, a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, ou representantes de um mesmo grupo de interesses, que nas três últimas assembleias gerais ordinárias da Companhia detinha a maioria dos votos dos acionistas presentes, ou tenha adquirido o controle da Companhia conforme previsto nos artigos 254, 255 e 257 da Lei nº 6.404, de 07.12.76.

Art. 3º A partir da data em que o Conselho de Administração da Companhia houver deliberado convocar a Assembleia Geral mencionada no inciso I do art. 1º, e até a data da publicação do Aviso de que trata o art. 5º, ficarão suspensas as negociações, no mercado, das ações do capital da Companhia, devendo esta providenciar tal suspensão

Art. 4º Na Assembleia Geral convocada para delibera sobre o cancelamento do registro, o acionista controlador deverá declarar que fará oferta pública para os efeitos do inciso II do art. 1º, informando aos acionistas presentes o preço e as condições de pagamento.

Parágrafo único. Aos acionistas que assim o solicitarem será assegurado, a partir da data da realização desta Assembleia, o acesso à relação de acionistas da empresa, com respectivos endereços, nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da Lei nº 6.404, de 07.12.76.

Art. 5º Dentro de 2 (dois) dias da data da realização da Assembleia Geral, o acionista controlador deverá, sob pena de responsabilidade, publicar Aviso informando que submeterá a registro da Comissão de Valores Mobiliários pedido para a efetivação da oferta, indicando o preço e condições de pagamento ou permuta, e enviando simultaneamente cópia deste Aviso às Bolsas de Valores nas quais tenha havido, nos últimos dois anos, negociação de valores mobiliários de sua emissão.

Art. 6º A oferta pública somente poderá ser feito com a intermediação de banco de investimento, sociedade corretora de valores, ou sociedade distribuidora de valores mobiliárias, assim como banco múltiplo com carteira de investimento.

Art. 7º A oferta será irrevogável, exceto se for condicionada ao atendimento dos requisitos para o cancelamento do registro, e deverá ter por objeto a totalidade das ações em circulação no mercado.

Art. 8º O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira intermediária, será publicado por duas vezes, com intervalo de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

Art. 9º O instrumento de oferta de compra deverá conter, em sua primeira parte, os seguintes elementos:

I - o número de ações em circulação no mercado na data da Assembleia Geral referida no art. 1º, inciso I supra;

II - o preço e as condições de pagamento;

III - se a oferta está condicionada ou não ao atendimento dos requisitos para o cancelamento do registro;

IV - o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas minoritários para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

V - o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias, considerada como data inicial da fluência de tal prazo a data da segunda publicação do instrumento de que trata o art. 8º retro;

VI - o valor médio de cotação em Bolsa de Valores das ações da Companhia nos últimos doze meses, se houver, em valores nominais e em valores atualizados;

VII - a informação de que se encontram à disposição dos acionistas minoritários, na sede da Companhia, nos escritórios das entidades referidas no art. 15, e na Comissão de Valores Mobiliários, cópias das peças de avaliação do preço das ações procedida pela instituição financeira intermediária;

VIII - as razões que fundamentam a iniciativa do cancelamento do registro;

IX - declaração de que o acionista controlador se obriga a pagar, aos acionistas minoritários que aceitarem a oferta pública, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, atualizado monetariamente pelo índice previsto entre as partes no contrato de alienação ou, se inexistente, pelo índice oficial em vigor, e o preço que por elas vier a ser obtido numa eventual alienação do controle da Companhia, quando esta se realizar dentro do prazo de 3 (três) anos contados a partir da data da efetiva liquidação da operação de compra das ações pertencentes aos acionistas minoritários;

X - declaração sobre a situação dos registros da Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários;

XI - quadro demonstrativo dos indicadores econômico-financeiros da Companhia nos 2 (dois) últimos exercícios, e no último trimestre do exercício em curso, como valores acumulados, fundamentados nas demonstrações financeiras elaboradas pelo método da correção integral, apresentado em moeda da data da última informação;

XII - declaração do acionista controlador de que desconhece a existência de qualquer fato ou circunstância, não revelados ao público, que possa influenciar de modo positivo e relevante os resultados da Companhia;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

XIII - declaração da instituição financeira intermediária informando se é titular ou se administra valores mobiliários de emissão da Companhia e em caso afirmativo, se aceitará ou não a oferta;

XIV - outros elementos esclarecedores considerados relevantes pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10. Em sua segunda parte, com destaque e clareza, o instrumento de oferta de compra deverá convocar os acionistas minoritários a se manifestarem sobre o cancelamento do registro, com indicação do procedimento que deverão adotar para expressar sua concordância ou discordância quanto ao cancelamento.

Art. 11. Os acionistas minoritários que atenderem à convocação mencionada no art. 10, deverão firmar documento concordando, ou não, com o cancelamento do registro, observadas as seguintes regras:

I - o documento será firmado em 4 (quatro) vias, conterà a qualificação completa do acionista e identificará as ações de sua propriedade;

II - 1 (uma) via do documento, autenticada pela instituição intermediária, ou seus agentes, será entregue ao interessado, e outra à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12. Se a oferta implicar permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, o instrumento deverá conter, além das referidas nos arts. 9º e 10, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta, e sobre as Companhias abertas emissoras desses valores.

Parágrafo único. Tais informações deverão conter a base fixada para a relação de troca, a quantidade, espécie e classe dos títulos ofertados e o tratamento a ser dado às eventuais frações decorrentes da relação de permuta, sem prejuízo de outras consideradas necessárias pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13. O projeto do instrumento de oferta, instruído dos documentos em que se baseiam as informações nele prestadas e da ata da Assembléia Geral que aprovou o cancelamento do registro, será submetido à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo fixado pela Assembléia Geral, o qual não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da sua realização, sendo o projeto de instrumento de oferta, quando for o caso, simultaneamente encaminhado à Bolsa de Valores onde a operação será realizada, devendo a oferta ser efetivada dentro do prazo de 10 (dez) dias que se seguirem à deliberação da Comissão.

Art. 14. Presume-se aprovado o instrumento de oferta se a Comissão de Valores Mobiliários não deliberar no prazo de 30 (trinta) dias do pedido de aprovação. A fluência do prazo poderá ser interrompida uma única vez se a CVM solicitar da Companhia outros documentos e informações.

Ar. 15. A aceitação da oferta poderá ser feita em qualquer sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, e nos bancos comerciais, de investimento e sociedade distribuidora de valores mobiliários, assim



como bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento indicados no instrumento de oferta, devendo os aceitantes firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta.

Art. 16. Se, fundado o prazo de oferta, o número de ações dos aceitantes, somado ao número de ações dos acionistas minoritários que concordaram com o cancelamento do registro, ou não se manifestaram a respeito, for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no inciso II do art. 1º, o acionista controlador poderá fazer nova oferta pública, observadas as seguintes normas:

I - a nova oferta deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do prazo de oferta anterior, e não poderá ser por prazo inferior a 20 (vinte) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

II - se o ofertante houver adquirido ações na oferta anterior, as novas condições, se mais vantajosas para o acionista minoritário, estenderão aos que tiverem aceito aquela oferta;

III - o instrumento de oferta deverá conter as informações prestadas na oferta anterior, será encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários e independará de nova aprovação;

Parágrafo único. Será assegurado a todos os acionistas minoritários, o direito de aceitar a nova oferta feita pelo acionista controlador.

Art. 17. Findo o prazo de oferta, a instituição financeira intermediária comunicará, dentro de 15 (quinze) dias, o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, através dos jornais que publicaram o instrumento de oferta, ao público.

Art. 18. A instituição financeira especificará em sua comunicação:

I - o número de ações em circulação no mercado adquiridas pelo acionista controlador;

II - o número de acionistas minoritários que concordaram, e o dos que discordaram, como o cancelamento do registro, e o número de ações de que são titulares;

III - o número de acionistas minoritários que não se manifestarem sobre o cancelamento do registro, e o número de ações de que são titulares;

IV - se foram, ou não, atendidos cumulativamente os requisitos do art. 1º.

Art. 19. Caso a instituição financeira informe, por qualquer motivo, que foram atendidos os requisitos do art. 1º, os acionistas que não tiverem vendido as suas ações, terão a faculdade de vender ao preço ofertado, e o acionista controlador terá a obrigação de comprar as ações por eles possuídas na data da Assembléia Geral. A faculdade do acionista minoritário poderá ser exercida no prazo de até 2 (dois) anos, contado a partir da data da publicação da comunicação referida no art. 17, e o controlador terá 15



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

(quinze) dias para adquirir as ações ao mesmo preço da Oferta Pública de Compra realizada, atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

Art. 20. A Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação do resultado da oferta verificará se foram atendidas as normas desta Instrução e, cumpridos os requisitos do art. 1º, procederá ao imediato cancelamento do registro, independentemente de qualquer formalidade adicional.

Art. 21. Quanto ao cancelamento do registro de Companhia que tenha procedido à emissão de debêntures, a Comissão de Valores Mobiliários somente procederá ao cancelamento se a Companhia provar que:

I - procedeu ao resgate de totalidade das debêntures em circulação ou, se vencido ou antecipado legitimamente o prazo para resgate e não tendo sido resgatada toda a emissão, procedeu ao depósito do valor de resgate das debêntures em banco comercial, à disposição dos debenturistas; ou

II - o acionista controlador adquiriu, diretamente ou através de Sociedades sob seu controle, a totalidade das debêntures em circulação no mercado.

Art. 22. Na hipótese da efetivação do depósito bancário a que alude o inciso I do art. 21, a Companhia deverá publicar anúncio informando aos debenturistas que a importância relativa ao resgate encontra-se depositada em banco e à sua disposição.

Art. 23. O cancelamento do registro da Companhia que tiver negociado bônus de subscrição de ações ficará condicionado a que o acionista controlador, ou sociedade sob seu controle, adquira a totalidade dos bônus em circulação no mercado.

Art. 24. O cancelamento do registro da Companhia que tiver emitido outros valores mobiliários, ficará condicionado, no que couber, à observância do disposto nos arts. 21, 22 e 23 desta Instrução.

Art. 25. O acionista controlador poderá fazer oferta pública para a aquisição de debêntures, bônus de subscrição de ações ou outros valores mobiliários em circulação no mercado, independentemente a efetivação de tal oferta de prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 26. A prova do atendimento ao disposto no art. 21 deverá ser feita mediante a apresentação:

I - de declaração do Agente Fiduciário certificando que a totalidade das debêntures em circulação no mercado foi resgatada pela Companhia emissora ou adquirida por seu acionista controlador, ou por sociedades sob controle deste, ou ainda, na hipótese de resgate parcial, que foi efetivado o depósito bancário mencionado no inciso I do art. 21;

II - de outro documento comprobatório julgado necessário pela Comissão de Valores Mobiliários.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

Art. 27. A prova do atendimento ao disposto no art. 23 deverá ser feita mediante a apresentação de declaração da Companhia emissora certificando que a totalidade dos bônus de subscrição de ações em circulação no mercado foi adquirida pelo acionista controlador ou por sociedades sob seu controle.

Art. 28. A Companhia que tiver registro cancelado de acordo com esta Instrução somente poderá requerer novo registro após 3 (três) anos, contados a partir da data do cancelamento, não se aplicando tal restrição nas seguintes hipóteses:

I - ter sido o cancelamento concedido à Companhia aberta que não tenha feito distribuição pública de ações, a qualquer tempo, nem pela conversão de debêntures, exercício de bônus de subscrição ou sob qualquer outra modalidade, desde que, nesse caso, o cancelamento tenha se efetivado mediante a comprovação do resgate da totalidade da emissão desses valores mobiliários; ou

II - se a Companhia teve o seu controle acionário alienado após a concessão do cancelamento do seu registro, sem prejuízo do disposto no inciso IX do art. 9º desta Instrução.

Art. 29. Excetua-se das regras constantes da presente Instrução, sendo-lhes facultado requerer e obter o cancelamento do registro de que trata o art. 1º, após prévia aprovação deliberada em Assembléia Geral, as Companhias que não possuam em circulação no mercado, na data da Assembléia Geral, ações representativas de mais de 10% (dez por cento) do capital social.

Art. 30. As companhias que atenderem ao requisito do artigo anterior poderão requerer o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, desde que o acionista controlador se comprometa a formular proposta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, observadas as seguintes regras:

I - proposta irrevogável de aquisição publicada pelo menos 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, e por prazo de validade mínimo de 2 (dois) anos, a contar da primeira publicação:

II - o preço de aquisição das ações não poderá ser inferior ao seu valor patrimonial, observadas, no que couber, as regras de apuração e pagamento constantes do artigo 45 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

III - caso o valor obtido pela divisão do capital social, acrescido da reserva de correção monetária, pelo número total de ações emitidas, seja superior ao valor apurado conforme item II anterior, será este valor adotado como preço de aquisição, também devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Art. 31. As despesas e os custos relativos aos procedimentos necessários ao cancelamento do registro de que trata esta Instrução serão de exclusiva responsabilidade do acionista controlador, não podendo ser transferidos, a qualquer título, à companhia.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 185, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992**

Art. 32. Aplicam-se às divulgações e publicações previstas nessa Instrução as normas vigentes sobre divulgação e publicação dos atos da Companhia, inclusive as baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 33. Para os efeitos do art. 13 da Instrução CVM nº 93, de 26 de dezembro de 1988, aplicam-se os requisitos dos incisos I e III do art. 1º desta Instrução.

Art. 34. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Instrução CVM nº 03, de 17 de agosto de 1978 e a Instrução CVM nº 55, de 20 de outubro de 1986.

*Original assinado por*  
**FLORA VALLADARES COELHO**  
**Presidente Interina**